

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ

: 0124835-95.2017.4.02.5101 (2017.51.01.124835-8)

: Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO RELATOR : RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS APELANTE

ADVOGADO: RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 11^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01248359520174025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA REDISCUSSÃO.

- 1. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que o recurso foi devidamente apreciado.
- 2. A via estreita dos Embargos de Declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.
- 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
- 4. Embargos de Declaração da UNIÃO aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0124835-95.2017.4.02.5101 (2017.51.01.124835-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 11^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01248359520174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela UNIÃO contra acórdão que negou provimento à Apelação interposta por RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA, bem como deu parcial provimento à remessa necessária e à sua Apelação, de forma a declarar a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas e declarar a incidência sobre o salário maternidade, as férias gozadas e os consectários legais do aviso prévio indenizado.

A Embargante sustenta que teria havido violação ao princípio da reserva de plenário, levandose em consideração que a aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria não poderia ter sido afastada sem a correspondente declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0124835-95.2017.4.02.5101 (2017.51.01.124835-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 11^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01248359520174025101)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminação contradição, ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No caso em tela, a Embargante tenciona, na verdade, a revisão da interpretação jurídica, mediante reexame dos argumentos anteriormente apresentados.

Não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, uma vez que o recurso foi devidamente apreciado, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

- 1. Compulsando os presentes autos, depreende-se que, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no presente *writ*, as Impetrantes interpuseram Apelação, sendo certo que a UNIÃO apresentou Embargos de Declaração, recurso ao qual foi dado provimento, de forma a excluir RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA do polo ativo.
- 2. Contra este último provimento jurisdicional, as Impetrantes interpuseram nova Apelação, agora em peças separadas. Nesse sentido, considerando-se a concessão de efeitos infringentes com relação a apenas uma das partes (RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA), tem-se, que, nos termos do art. 1.024, §4º do CPC/15, a peça posteriormente apresentada representa complementação das razões anteriores, na exata medida da modificação, razão pela qual deve ser conhecida.
- 3. O mesmo raciocínio não se aplica ao novo recurso também apresentado por RIGAAS COMESTÍVEIS EIRELI, tendo em vista que não houve qualquer alteração na sua situação fática, sem prejuízo de que se tratam das mesmas razões anteriormente apresentadas.
- 4. Irretocável a sentença ao reconhecer, quanto à Apelante RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Isso porque, em virtude do seu domicílio fiscal, se encontra sob jurisdição fiscal diversa.
- 5. Não é possível a aplicação da teoria da encampação, a qual possui como pressuposto que a autoridade apontada como coatora seja hierarquicamente superior àquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo, o que, entretanto, não ocorre na hipótese vertente.
- 6. Não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: auxílio doença/acidente,



nos primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas.

- 7. Por outro lado, incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário maternidade e os consectários legais do aviso prévio indenizado.
- 8. Apelação interposta por RAMIGOS SUPERMERCADOS LTDA a qual se nega provimento. Remessa necessária e Apelações interpostas pela UNIÃO e por RIGAAS COMESTÍVEIS EIRELI as quais se dá parcial provimento, não sendo conhecido o segundo recurso interposto por esta última."

Não merece prosperar a irresignação da Embargante, eis que houve o adequado julgamento da remessa necessária e dos recursos de Apelação, cabendo destacar que o mero inconformismo da parte não possui o condão de macular o acórdão.

Nesse sentido, inexiste violação ao princípio da reserva de plenário, tendo em vista que não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais e nem o seu afastamento, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

Por outro lado, certo é que a natureza jurídica das rubricas restou amplamente analisada (f. 291-297), inclusive com a citação de precedentes julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual não se verifica qualquer omissão.

Além disso, o prequestionamento não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

Na verdade, o que busca nos presentes embargos nada mais é que rediscutir as questões já julgadas, modificando seu conteúdo, o que não é cabível na via estreita dos Embargos de Declaração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. <u>Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito</u>.
- 3. A argumentação ventilada nestes aclaratórios é artificiosa, pois a ementa e o voto condutor do acórdão embargado são claros, com destaque em negrito, que a base de cálculo da verba honorária fixada em favor da Fazenda Pública é o montante de 10% do valor que a parte autora, derrotada, pretendia compensar, e que será apurado em liquidação de sentença.
- 4. Assim, não houve referência ao "valor da condenação", expediente lançado com o nítido escopo de contornar o descabimento do Agravo Regimental para pleitear a reforma do julgado colegiado, em atitude que tecnicamente desafía os limites da fronteira que separa o exercício do direito de recorrer da utilização de manobra protelatória.
- 5. Embargos de Declaração rejeitados, sem imposição de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por ora. (EDCL NO RESP 1344821/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/05/2016)



Trata-se de recurso de eficácia limitada, que busca a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais.

Ademais, tem-se também que a questão foi devidamente analisada no âmbito da devolução operada a esta instância recursal. Nesse sentido, o STJ sedimentou o entendimento de que cabe ao Juiz apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Violação do art. 535 do CPC/1973 não configurada.

[...]

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp 1172494/PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2015). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

[...]

- IV Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.
- V Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
- VI Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

[...]

XI - Agravo interno improvido. (AGINT NO RESP 1606681/SP, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 05/04/2019)

A via estreita dos Embargos de Declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator